



PARECER JURIDICO Nº 065/2021/PROGEM/LIC/PMGP
PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-011-PMGP

ASSUNTO: PRÉVIO EXAME DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO CONFORME EXIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

“DIREITO ADMINISTRATIVO – PROCESSO LICITATÓRIO - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI FEDERAL nº 8.666/93 – EXAME DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO A SER CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS, AS EXIGÊNCIAS E AS CONDIÇÕES DOS ARTS. 40 E 62 DA LEI DE LICITAÇÕES, APROVAR OS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE.”

DOS FATOS:

Tratam estes autos acerca de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial - Sistema de Registro de Preços, para contratação de empresa para serviços de recarga e aquisição de toners e cartuchos, para suprir as necessidades das diversas unidades administrativas do Município de Goianésia do Pará.

Os autos nos foram remetidos depois de instruído com toda a fase interna, tendo sido cumprido o que prescreve o caput do art. 38 da Lei de Licitações.

Portanto, nesse particular, não há nenhuma objeção ou reparo a ser feito no procedimento até aqui.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

Nota-se que há no processo justificativa apresentada pela autoridade condutora do certame (fls. 076) que fundamenta a modalidade de licitação escolhida, ou seja, Pregão Presencial, e é com base nela que consideramos a escolha adequada e própria para o presente caso.



Iniciando a análise do que se destina a presente peça opinativa, constatamos que o edital se faz acompanhar da minuta do instrumento contratual, donde se observa que foi atendido o mandamento do §1º do art. 62 da Lei de Licitações, na parte referente à formalização dos contratos.

Seguindo no exame prévio, o que ora se faz de forma detida, o texto do instrumento convocatório e seus anexos preenchem *ipsis litteris* os requisitos previstos nas disposições dos incisos e parágrafos do art. 40 da Lei de Licitações, o que nos compele a emitir manifestação no sentido da aprovação do instrumento convocatório.

Descendo agora aos termos consignados na minuta do instrumento contratual, constata-se a presença das cláusulas necessárias previstas nos incisos e parágrafos do art. 55 da Lei de Licitações, portanto, hábil e regular encontra-se o documento que merece nossa integral aprovação.

Importante consignar que o presente procedimento ainda é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preço aliadas às demais normas mencionadas, sobretudo o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a normatização pelos demais entes federados.

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo a contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega.

Dessa forma, como constam nos autos do presente processo licitatório, existem dois instrumentos cuja distinção merece destaque: a minuta de contrato, que é instrumento diverso da Ata a ser formalizada. Naquele, será estabelecido os deveres e direitos do contratado e do contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas desta modalidade; esta consignará o registro de preço das propostas mais vantajosas.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.



CONCLUSÃO

Assim, entendemos que é possível dar prosseguimento ao feito com a publicação do aviso do certame, rogando que sejam cumpridas cumulativamente as condições e os prazos previstos na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Desta forma, ressalvado o caráter meramente opinativo de este parecer, aprovamos as minutas do edital e do respectivo contrato que lhe é anexo.

É o parecer, SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 14 de junho de 2021.

ANDRE SIMAO Assinado de forma digital
por ANDRE SIMAO
MACHADO:85 MACHADO:85092150220
092150220 Dados: 2021.06.14
13:38:17 -03'00'

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal
Decreto nº012/2021-GP/PMGP

MONISE DE Assinado de forma
digital por MONISE
BARROS DE BARROS BRITO
BRITO Dados: 2021.06.14
13:39:38 -03'00'

MONISE DE BARROS BRITO
Assessora Jurídica
OAB/PA 31.125